

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICIPIO

DECRETO Nº 7274/91
de 25 de abril de 1991

N.º 793 de 07/05/91

REVOGADO PELO DECRETO
Nº 12.525/07

ALTERADO O ART. 62 INCISO
V PELO DECRETO Nº 7923/93

ALTERADO INCISO V, ART.62
PELO DECRETO Nº 9978/2000

Dispõe sobre a regulamentação do
Serviço de Transporte Coletivo.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos,
no uso de suas atribuições legais,

D E C R E T A,

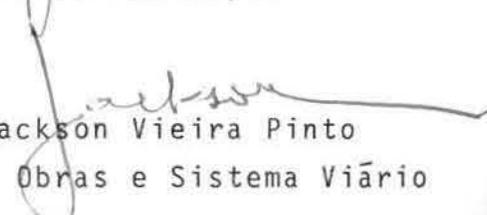
Artigo 1º - Fica aprovado o Regulamento do
Serviço de Transporte Coletivo Público Urbano de Passageiros, por ôni-
bus, no Município de São José dos Campos, que é estatuído por este decre-
to, nos termos do anexo que o integra.

Artigo 2º - Este decreto entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
25 de abril de 1991.

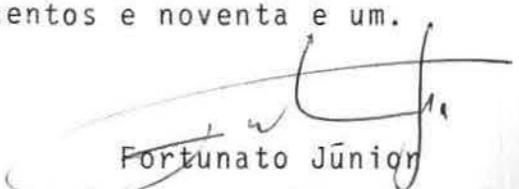


Pedro Yves
Prefeito Municipal



José Jackson Vieira Pinto
Secretário de Obras e Sistema Viário

Registrado e publicado na Divisão de Formali-
zação e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e cinco dias
do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e um.



Fortunato Júnior

Divisão de Formalização e Atos

ANEXO AO DECRETO Nº 7274/91

REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO DE PASSAGEIROS, POR ÔNIBUS.

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Objetivo: Artigo 1º - O presente regulamento tem como

- a) Definir áreas de ação e atribuições básicas dos órgãos da Administração Direta que atuam nos setores de planejamento, diretrizes, implantação, operação, controle e fiscalização dos serviços de transporte coletivo de passageiros no Município São José dos Campos.
- b) Estabelecer critérios gerais e normas específicas para o Serviços de Transporte Coletivo de passageiros, através de ônibus, com motor Diesel e ou ônibus elétricos, no Município de São José dos Campos e dá outras providências.
- c) A permissão, autorização de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto após edital de chamamento dos interessados para a escolha do melhor pretendente e a concessão só será efetivada com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Artigo 2º - São atribuições específicas da Secretaria de Obras e Sistema Viário da Prefeitura, o planejamento, a supervisão de implantação e a revisão sistemática do plano de Transporte Coletivo de passageiros no Município.

Artigo 3º - Sem prejuízo das atribuições estabelecidas no artigo anterior, e daquelas em textos legais, compete ainda à Secretaria de Obras e Sistema Viário a implantação, o controle e a fiscalização do sistema de transporte coletivo, de acordo com as diretrizes estabelecidas no respectivo plano e suas revisões.

Parágrafo Único - Do Poder Público; promover auditoria anual no serviço de Transporte Público de Passageiros.

CAPÍTULO III

DO PLANEJAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Artigo 4º - A Secretaria de Obras e Sistema Viário estabelecerá o plano básico do sistema de transporte do Município,

cont. anexo ao decreto 7274/91 - fls. 02.

conforme as diretrizes definidas para a sua estruturação e crescimento.

§ 1º - O plano básico será submetido à aprovação do Prefeito Municipal.

§ 2º - O Plano básico será atualizado, periodicamente, visando a adequar os serviços de transporte coletivo, através de ônibus, a sua demanda, procurando, continuamente, o nível de atendimento à população.

Artigo 5º - A oportunidade e a conveniência da implantação e expansão dos serviços de transporte coletivo, através de ônibus, serão definidas pela Secretaria de Obras e Sistema Viário da Prefeitura, a partir do exame da necessidade do serviço.

Artigo 6º - O plano básico do sistema de transporte coletivo, através de ônibus, do Município de São José dos Campos, poderá recomendar a criação de linhas em áreas não servidas, visando atender necessidade de novas áreas de interesse público, discriminado:

- a) Denominação das linhas e estabelecimento dos itinerários;
- b) Determinação das frequências e dos horários, de acordo com a maior demanda de passageiros, calculada com base nos indicadores apropriados.

CAPÍTULO IV

DA ADJUDICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 7º - Para efeito de estabelecimento das linhas, o Município poderá ser dividido em áreas de atuação, asseguradas, a cada área, linhas de transporte coletivo, através de ônibus, com veículos e frequência suficientes e itinerários determinados.

Artigo 8º - Além dos veículos necessários para a manutenção da frequência estipulada para as linhas, as empresas transportadoras deverão manter veículos de reserva correspondente a 10% (dez por cento) do número de ônibus efetivo da frota vinculada nos lotes de operação.

Artigo 9º - A Prefeitura, poderá determinar a utilização de um certo número de veículos de reserva da frota para atender situações de emergência em áreas distintas daquelas em que operam linhas regulares.

Artigo 10 - Para cada linha de transporte coletivo, através de ônibus, a Prefeitura Municipal expedirá um termo de Autorização de Linha (T.A.L.).

§ 1º - Cada T.A.L. conterá os seguintes anexos:

- a) ANEXO 1 - Descrição dos itinerários, localização dos terminais (ponto inicial e final);

cont. anexo ao decreto nº 7274/91 - fls. 03.

b) ANEXO 2 - Características operacionais da linha, frequência de carros, horário de funcionamento.

§ 2º - Os anexos que acompanham o T.A.L. de verão ser substituídos toda vez que for aprovada qualquer alteração.

CAPÍTULO V

DA IMPLANTAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Artigo 11 - Com a finalidade de uniformizar a coleta de elementos estatísticos e estudos tarifários as empresas permissionárias estão obrigadas a fornecer diariamente a Secretaria de Obras e Sistema Viário os boletins encerrantes na sua forma original, das catracas, de todos os ônibus, de todas as linhas, e qualquer outro documento quando julgados necessários, a critério exclusivo da referida Secretaria.

CAPÍTULO VI

DA OPERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Artigo 12 - Os Serviços de Transporte Coletivo de passageiros serão operados de acordo com os padrões técnicos estabelecidos pela Secretaria de Obras e Sistema Viário.

Artigo 13 - A Secretaria de Obras e Sistema Viário fixará o tempo de duração das viagens em cada linha, os terminais, o itinerário, os pontos de paradas e a frequência de veículos por hora.

Parágrafo Único - Os itinerários, pontos de parada e terminais de linhas de transporte coletivo através de ônibus intermunicipais, dentro do perímetro urbano do Município de São José dos Campos, serão determinados pela Secretaria de Obras e Sistema Viário.

Artigo 14 - Os itinerários, constantes do T.A.L., somente serão modificados mediante autorização expressa ou em casos de emergência tais como: execução de obras em logradouros e vias, realização de festividades e comemorações públicas impedimento das ruas pre-determinadas nos itinerários e outros casos justificados, devendo ser objeto de comunicação imediata à fiscalização.

Parágrafo Único - A Secretaria de Obras e Sistema Viário poderá determinar qualquer alteração dos itinerários fixados uma vez constatada sua necessidade por conveniência de atendimento à população, dando conhecimento prévio, por escrito, às empresas transportadoras.

Artigo 15 - Os horários pré-estabelecidos poderão ser alterados, ampliados ou reduzidos parcial ou integralmente, sempre que assim o exigir o atendimento público, uma vez constatada a necessidade dos serviços, mediante determinação da Secretaria de Obras e Sistema Viário, que dará conhecimento prévio por escrito, às empresas transportadoras.

Artigo 16 - A Secretaria de Obras e Sistema

cont. anexo ao decreto nº 7274/91 - fls. 04.

Viário poderá determinar qualquer alteração dos pontos de parada previamente definidos, uma vez constatada sua necessidade, por interesse público, dando conhecimento prévio, por escrito, às empresas transportadoras.

Artigo 17 - De todas as alterações será dada divulgação ao público usuário pelas empresas transportadoras.

Artigo 18 - Para segurança e conforto dos passageiros, as empresas transportadoras serão obrigadas a dispor de meios próprios ou contratados para efetuar a manutenção e a limpeza dos veículos.

Artigo 19 - A Secretaria de Obras e Sistema Viário, através de seus órgãos técnicos, procederá a vistoria regular dos veículos, para verificação de suas condições operacionais, de segurança e de conforto, observadas as disposições legais e normas técnicas recomendadas, e procederá, igualmente, lacre da catraca ou aparelho de contagem de passagens, se necessário.

§ 1º - Aprovado o veículo, será expedido um "Termo de Vistoria" válido por 01 (um) ano.

§ 2º - Independentemente da vistoria ordinária de que trata este artigo, a Secretaria de Obras e Sistema Viário poderá, em qualquer época, realizar inspeções e vistorias nos veículos das empresas transportadoras exigindo-lhes, se for o caso, a retirada de tráfego de veículos sem condições de operação adequada, até que sejam reparados e aprovados em nova vistoria.

§ 3º - Na necessidade de troca ou substituição da catraca ou aparelho de contagem de passageiros, as empresas transportadoras deverão obter prévia autorização da Secretaria de Obras e Sistema Viário.

§ 4º - Não será permitida, em qualquer hipótese, a utilização, em serviço, de veículo que não seja portador do Termo de Vistoria válido.

§ 5º - É proibido o uso dos meios das concessionárias ou permissionárias, tais como garagens, pessoal, ônibus, estoques, equipamentos e outros, para fins alheios ao objetivo do serviço, inclusive transportes fretados de passageiros ou de cargas.

CAPÍTULO VII

DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Artigo 20 - As empresas transportadoras deverão adotar processos adequados de seleção e aperfeiçoamento de seu pessoal, especialmente elementos que desempenham atividades, relacionadas com a segurança do Transporte.

Artigo 21 - Sem prejuízo do cumprimento dos demais deveres previstos na legislação de trânsito, os motoristas serão obrigados a:



cont. anexo ao decreto nº 7274/91 - fls. 05.

- a) apresentar-se corretamente uniformizados e identificados em serviços;
- b) conduzir-se com atenção e urbanidade;
- c) não fumar no interior do veículo;
- d) estar, em serviço, sempre em condições normais de trabalho, não podendo estar sob efeito de bebidas alcoólicas ou de drogas quaisquer que alterem o comportamento;
- e) cumprir o limite de velocidade máxima estabelecida para cada via;
- f) cumprir o tempo de viagem estabelecido nas tabelas de horários;
- g) não portar armas de qualquer espécie.

Parágrafo Único - Os condutores deverão frequentar e portar o Certificado de Frequência de Curso de Direção Defensiva.

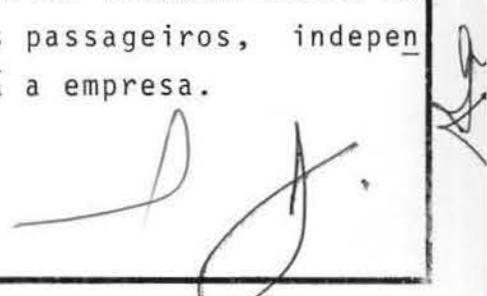
Artigo 22 - Os cobradores, além de observarem o disposto no artigo anterior naquilo que lhes compete, deverão:

- a) diligenciar pela manutenção da ordem e limpeza do veículo;
- b) não conversar com o motorista, quando em viagem;
- c) não permitir o acesso de vendedores ambulantes e pessoas embriagadas no interior do veículo;
- d) colaborar com o motorista em tudo quanto diga respeito à comodidade, segurança dos passageiros e regularidade de viagem;
- e) preencher corretamente o boletim encerrante em todas as viagens, apresentá-lo devidamente preenchido em todas as vezes que houver necessidade da mudança de um ônibus de uma linha para outra, a fiscalização das empresas permissionárias ou autorizatárias, estão obrigadas a abrir novo boletim encerrante.

Artigo 23 - A Secretaria de Obras e Sistema Viário poderá intimar a empresa para que demita qualquer motorista ou cobrador que, em serviço, for encontrado embriagado, drogado ou portando armas, por constatação da fiscalização ou de outra autoridade competente independentemente de outras penalidades a que se sujeitará a empresa.

Artigo 24 - A Secretaria de Obras e Sistema Viário, poderá também, intimar a empresa para punir qualquer motorista ou cobrador, quando os funcionários encarregados da fiscalização ou outras autoridades no exercício de suas funções forem por eles desautorizados ou quando faltarem com a devida urbanidade para com os passageiros, independentemente de outras penalidades a que se sujeitará a empresa.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO



cont. anexo ao decreto nº 7274/91 - fls. 06.

Artigo 25 - A fiscalização dos serviços de que trata este Regulamento, em tudo quanto diga respeito à urbanidade do pessoal, segurança e regularidade das viagens, comodidade dos passageiros bem como o fiel cumprimento das normas baixadas, será exercida pela Secretaria de Obras e Sistema Viário, através de seus agentes credenciados, devidamente identificados.

Artigo 26 - A fiscalização externa, exercida em postos fixos, processar-se-á mediante registro, de acordo com formulários da Secretaria de Obras e Sistema Viário.

§ 1º - A supervisão do preenchimento dos horários de saída será também de competência da fiscalização da Secretaria de Obras e Sistema Viário, de acordo com as tabelas e horários determinados no T.A.L. (anexo 2).

Artigo 27 - Constituem obrigações das empresas transportadoras:

- a) preencher e remeter à Secretaria de Obras e Sistema Viário, diariamente os Boletins de Controle e Estatística;
- b) encaminhar a Ficha Cadastral de Acidentes, até 72 (setenta e duas) horas após a ocorrência de acidentes;

Artigo 28 - A Secretaria de Obras e Sistema Viário, poderá a qualquer momento, promover verificação e leitura das catracas ou aparelhos de contagem de passageiros.

Artigo 29 - As sugestões e reclamações dos passageiros a respeito dos serviços serão recebidas diretamente na Secretaria de Obras e Sistema Viário ou por seus agentes credenciados.

CAPÍTULO IX

DOS VEÍCULOS

Artigo 30 - Serão utilizados nos serviços de transporte coletivo veículos tipo ônibus, diesel, gás ou elétrico, com características e especificações técnicas fixadas pela Secretaria de Obras e Sistema Viário, obedecidas as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 31 - São poderão ser empregados nos serviços de transporte coletivo, veículos construídos para esse fim, com chassi de tipo apropriado e carrocerias pintadas e aprovadas de acordo com modelo previamente determinado pela Secretaria de Obras e Sistema Viário.

Parágrafo Único - As empresas transportadoras receberão um Certificado de Registro de cada veículo, fornecido pela Secretaria de Obras e Sistema Viário, vinculando-se ao serviço e contendo as seguintes indicações:

- a) número do chassi
 - b) cores do veículo
 - c) prefixo
- 

cont. anexo ao decreto nº 7274/91 - fls. 07.

- d) placa
- e) data de entrada em serviço

Artigo 32 - Todos os veículos deverão apresentar, internamente, em local bem visível:

- a) o preço da passagem da linha em que o veículo estiver trafegando;
- b) quadro contendo licença da Prefeitura e cópia autenticada do Certificado de Registro do veículo;
- c) primeiras poltronas de cada veículo, seja reservada e impressa a palavra IDOSO.
- d) número de ordem do veículo, lotação e outras indicações determinadas.

Artigo 33 - Externamente, os veículos terão:

- a) na parte dianteira e superior, o itinerário indicador da linha (número e designação da linha), dotada de iluminação à noite, com dimensões fixadas pela Secretaria de Obras e Sistema Viário.
- b) Outras inscrições que forem determinadas.

Artigo 34 - Não será permitida colocação de anúncios tanto interna como externamente em qualquer lugar dos ônibus, sem prévia autorização dos órgãos competentes da Prefeitura.

Parágrafo Único - No interior do veículo, poderão ser colocados editais e avisos de interesse público, a critério da Secretaria de Obras e Sistema Viário, desde que haja espaço disponível.

Artigo 35 - Todos os veículos devem ser dotados de catracas ou outro dispositivo marcador de número de passageiros transportados.

Artigo 36 - A vida útil dos veículos será de 05 (cinco) anos de serviço regular, mais 02 (dois) anos de reserva, contados do ano de fabricação.

CAPÍTULO X

DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

Artigo 37 - Na fixação das tarifas do transporte coletivo de passageiros, serão considerados o custo operacional dos serviços e a justa remuneração do investimento, na conformidade do que dispõe a legislação federal.

Artigo 38 - Serão reajustadas as tarifas todas as vezes em que ocorrer:

- a) aumento do diesel e lubrificantes;
- b) todos os outros custos serão reajustados mensalmente ou tendo como referência a data dos reajustes salariais da categoria.

cont. anexo decreto nº 7274/91 - fls. 08.

Artigo 39 - As empresas transportadoras são obrigadas a fornecer à Prefeitura:

- a) até 30 (trinta) de abril de cada ano, o balanço e a conta de lucros e perdas do exercício anterior, devidamente legalizados de acordo com o padrão oficial;
- b) os dados estatísticos solicitados;
- c) os elementos contábeis e indispensáveis ao cálculo tarifário.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Artigo 40 - As infrações dos preceitos deste Regulamento sujeitarão o infrator, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

- a) notificação
- b) multa
- c) cassação da exploração da linha
- d) cassação da permissão ou autorização

Parágrafo Único - Serão consideradas reincidências as repetições da mesma infração, em uma mesma linha, da mesma empresa transportadora.

Artigo 41 - As multas serão fixadas com base no valor da U.F.R. (Unidade Fiscal de Referência) ou outra unidade que venha a substituir esse índice.

Artigo 42 - As infrações e reincidências passíveis de notificação, multa e cassação da exploração da linha são classificadas, de acordo com sua gravidade, nos seguintes grupos e com as respectivas penalidades:

GRUPO	INFRAÇÃO	1ª REINCIDÊNCIA	2ª REINCIDÊNCIA
E-1	10 U.F.R.	20 U.F.R.	Cassação exploração de linha
E-2	09 U.F.R.	18 U.F.R.	20 U.F.R.
E-3	08 U.F.R.	16 U.F.R.	18 U.F.R.
E-4	07 U.F.R.	14 U.F.R.	16 U.F.R.
E-5	06 U.F.R.	12 U.F.R.	14 U.F.R.
E-6	05 U.F.R.	10 U.F.R.	12 U.F.R.
E-7	04 U.F.R.	08 U.F.R.	10 U.F.R.
E-8	03 U.F.R.	06 U.F.R.	08 U.F.R.
E-9	Notificação	03 U.F.R.	06 U.F.R.

Artigo 43 - A empresa transportadora que tiver aplicada mais de 03 (três) penalidades no período de 60 (sessenta) dias, na mesma linha, ficará sujeita à cassação da exploração da linha.

Artigo 44 - As infrações que seguem estão su

cont. anexo decreto nº 7274/91 - fls. 09.

jeitas às penalidades relacionadas no artigo 43, conforme o grupo designado.

1. DAS EMPRESAS TRANSPORTADORAS

1.1. INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

- 1.1.1. Utilizar menor como auxiliar de transporte coletivo, sem a devida autorização do M.M.Juiz de Menores. E-9
- 1.1.2. Manter em serviço empregados portadores de moléstia infecto-contagiosa. E-9.
- 1.1.3. Permitir o trabalho de auxiliar de tráfego, ou função equivalente, sem estar registrado na Delegacia Regional do Trabalho (DRT), ou em ocupação diferente do seu registro. E-9
- 1.1.4. Não cumprimento de Editais, Avisos, Notificações, Comunicações, Cartas, Circulares, Ordens ou Instruções da Prefeitura. E-1.
- 1.1.5. Falta de documentação do veículo (cartão de certificado de registro e ou Termo de Vistoria válido) ou portar Termo de Vistoria com validade vencida. E-2.
- 1.1.6. Não afixar os documentos do veículo ou afixá-los fora do lugar regulamentar ou deixá-los encorbertos dificultando a fiscalização. E-5.
- 1.1.7. Não devolver a importância da passagem em caso de interrupção da viagem. E-7
- 1.1.8. Não orientar os auxiliares sobre determinações atinentes a Transporte Coletivo. E-7.
- 1.1.9. Desautorar ou recusar documentos da fiscalização. E-3.
- 1.1.10. Excesso de lotação. E-8.
- 1.1.11. Veículo recolocado em tráfego sem autorização da Secretaria de Obras e Sistema Viário. E-4.
- 1.1.12. Dificultar ou impedir que elementos da fiscalização da Prefeitura verifiquem as catracas ou qualquer aparelho de contagem de passageiros dos coletivos (nas linhas ou mesmo nas garagens). E-1.
- 1.1.13. Abastecer o veículo, estando o mesmo com passageiros. E-7.
- 1.1.14. Reparar o veículo na via pública. E-7.
- 1.1.15. Abandonar o veículo na via pública. E-7.
- 1.1.16. Não fornecer dados estatísticos, sempre que solicitados. E-1.
- 1.1.17. Alterar ou interromper o itinerário, sem prévio aviso, ou justificativa. E-1.
- 1.1.18. Não cumprimento de horário. E-1.

cont. anexo decreto nº 7274/91 - fls. 10.

1.1.19. Atraso de horário. E-4.

1.1.20. Deixar de comprovar a validade anual das apólices de seguro a favor de terceiros, por danos corporais. E-2.

1.1.21. Exibirem de forma visível para os passageiros, do lado externo e interno dos ônibus, o horário e itinerário das viagens. E-1.

1.2. INFRAÇÕES NOS PONTOS TERMINAIS E INICIAIS

1.2.1. Alteração do ponto inicial ou final sem prévia autorização. E-1.

1.2.2. Falta de limpeza no ponto inicial ou final. E-7.

1.2.3. Vozerio, algazarra ou atitudes inconvenientes do pessoal do tráfego da empresa. E-7.

1.2.4. Permanecer com a porta do veículo fechada nos pontos inicial e final dificultando a entrada dos passageiros. E-6.

1.2.5. Motor em funcionamento nos veículos estacionados nos pontos terminais. E-8.

1.2.6. Estacionar o veículo fora do ponto inicial ou final da linha sem motivo justificado. E-7.

1.3. INFRAÇÕES RELATIVAS AO VEÍCULO

1.3.1. Alteração das características aprovadas para o veículo. E-6.

1.3.2. Falta de numeração, inscrições, tabuletas indicativas e letreiros obrigatórios. E-8.

1.3.3. Deficiência de iluminação. E-8.

1 - Interna

2 - Letreiro

1.3.4. Falta de iluminação. E-8.

1 - Interna

2 - No letreiro

3 - Na capela (se houver)

4 - Nas lanternas superiores da retagurda da carroçarias.

5 - Nas lanternas superiores da frente carroçaria.

6 - Nas lanternas dianteiras.

7 - Nas lanternas traseiras.

8 - Nos faróis.

9 - Nos faroletes.

10 - Nas lanternas de freio

11 - Nas setas

12 - Na placa do número da licença

1.3.5. Conservação dos bancos (assentos) E-8

1 - Estofamento rasgado

cont. anexo decreto nº 7274/91 - fls. 11.

2 - Molas quebradas

3 - Assentos quebrados

1.3.6. Conservação da estrutura E-5

1 - Internamente

a) piso furado

b) frisos soltos

c) falta de ante-derrapante

d) forro furado (teto e componentes)

e) falta de isolamento do motor

f) falta de balaustre, corre-mão ou colunas.

2 - Externamente

a) chapas soltas

b) chapas rasgadas

1.3.7. Mau funcionamento das portas. E-8

1 - De embarque

2 - De desembarque

1.3.8. Mau funcionamento da janela de emergência. E-6

1.3.9. Falta de vidros. E-4

1 - na janela

2 - na porta

3 - no parabrisa

4 - na traseira

1.3.10. Mau funcionamento das janelas. E-8

1 - sem funcionar

2 - com vidro rachado

3 - com vidro quebrado

1.3.11. Balaustres externos e internos. E-7

1 - falta

2 - quebrado

1.3.12. Cigarra sem funcionamento. E-9

1.4. INFRAÇÕES DE FALTA DE SEGURANÇA

1.4.1. Seta indicadora de direção. E-6

1 - Falta

2 - Quebrado

1.4.2. Espelho retrovisor. E-7

1 - falta interna

2 - falta externa

3 - interno quebrado ou oxidado

4 - externo quebrado ou oxidado

1.4.3. Limpador de parabrisa. E-4

1 - falta



cont. anexo decreto nº 7274/91 - fls. 12.

- 2 - sem funcionar
- 1.4.4. Buzina E-9
 - 1 - falta
 - 2 - sem funcionar
- 1.4.5. Extintor de incêndio
 - 1 - falta
 - 2 - sem carga
 - 3 - com defeito
- 1.4.6. Triângulo
 - 1 - falta
 - 2 - quebrado
- 1.4.7. Parachoque
 - 1 - falta
 - 1.1 - dianteiro
 - 1.2 - traseiro
 - 2 - Solto
 - 2.1 - dianteiro
 - 2.2 - traseiro
- 1.4.8. Limpeza do veículo. E-8
 - 1 - interna na primeira viagem, retornando da garagem.
 - 2 - externa na primeira viagem, retornando da garagem.
- 1.4.9. Pneus lisos, sem frisos. E-4
- 1.4.10. Vazamento de óleo. E-7
- 1.4.11. Realizar viagem em tempo inferior ao determinado. E-7
- 1.4.12. Velocímetro. E-5
 - 1 - falta
 - 2 - sem funcionar
- 1.4.13. Freios
 - 1 - falta do aparelho (manômetro) E-1
 - 2 - do pedal (sem funcionar) E-1
 - 3 - manual (sem funcionar) E-3
- 1.4.14. Defeitos no sistema de direção. E-5
 - 1 - no volante
 - 2 - na caixa de direção
 - 3 - nas ponteiras
 - 4 - nas barras
- 1.5. INFRAÇÕES POR DEFEITOS NO VEÍCULO.
- 1.5.1. Motor de arranque sem funcionar. E-5.
- 1.5.2. Feixe de molas. E-8.



cont. anexo decreto nº 7274/91 - fls. 13.

1 - quebrado

2 - corrido

1.5.3. Chassi. E-4.

1 - empenado

2 - rachado

3 - quebrado

1.5.4. Defeitos no sistema de transmissão. E-6

1 - embreagem

2 - caixa de câmbio

3 - diferencial

4 - rodas

1.5.5. Excesso de fumaça no carro de escapamento, produzido por deficiência ou má regulagem da bomba injetora, uma vez comprovada por medição idônea. E-7.

2. DOS OPERADORES

2.1. Falta de documentação individual exigida por lei e pela Prefeitura Municipal. E-1.

2.2. Não manter durante o serviço o cartão de identidade (crachã). E-8

1 - motorista

2 - cobrador

2.3. Falta de atenção com o passageiro.

a) não atender sinal para embarque e desembarque de passageiros. E-7.

b) não oferecer garantias e comodidades aos passageiros, com saídas e freadas bruscas. E-6.

c) apanhar passageiros com o carro em movimento, mesmo em marcha moderada. E-6.

d) permitir o desembarque de passageiros com o carro em movimento, mesmo que em marcha moderada. E-6.

e) não acostar o carro junto ao meio fio para embarque e desembarque de passageiros. E-7.

f) parar o carro em cruzamento de vias para embarque e desembarque de passageiros. E-7.

g) viajar com passageiros pendurados na porta dianteira ou traseira. E-7.

h) viajar com as portas abertas (dianteira ou traseira). E-7.

i) permitir que empregados da própria empresa viagem juntos à porta (dianteira ou traseira), dificultando a entrada ou saída de passageiros. E-7.

j) deixar de adotar tratamento especial para gestante, pessoas idosas, cegas ou portadoras de defeitos físicos. E-7.

l) cobrador fora do seu posto de trabalho (banquete). E-8.

cont. anexo decreto nº 7274/91 - fls. 14.

m) motorista conversar com passageiros, com o carro em movimento. E-7.

n) permitir que passageiros viagem nos degraus do veículos dificultando a entrada e saída dos demais. E-7.

2.4. COBRANÇA INDEVIDA

2.4.1. Por transporte de volume. E-2.

2.4.2. Além da tarifa autorizada. E-1

2.5. Coleta de passageiros

2.5.1. Retardar a saída do carro esperando que apareçam passageiros. E-7.

2.5.2. Permitir o embarque de passageiros fora dos pontos determinados. E-7.

2.6. Falta de uniforme. E-6.

1 - motorista

2 - cobrador

2.7. Falta de asseio no uniforme. E-8.

1 - motorista

2 - cobrador

2.8. Falta de asseio na apresentação (barba crescida, cabelos sem corte decente etc). E-8.

1 - motorista

2 - cobrador

2.9. Fumar no interior do veículo quando em viagem. E-6.

1 - motorista

2 - cobrador

2.10. Uso abusivo da buzina, farol alto e freios. E-8.

2.11. Desautorar a fiscalização. E-6.

2.12. Recusar atendimento à fiscalização. E-5.

2.13. Permitir o acesso ao veículo de vendedor ambulante. E-8.

3. DESRESPEITO AO PÚBLICO

3.1. Embriaguez, ou alteração do comportamento por ingestão de drogas. E-1.

3.2. Falta de urbanidade. E-7.

3.3. Porte de armas de qualquer espécie ou guardá-las no interior do veículo. E-2.

Artigo 45 - As infrações, para as quais não tenham sido previstas penalidades específicas neste Regulamento, serão punidas de acordo com o previsto no grupo E-5 do artigo 42.

Artigo 46 - A pena de rescisão do contrato'

cont. anexo decreto nº 7274/91 - fls. 15.

de permissão aplicar-se-ã nos casos de suspensão total ou parcial do serviço sem autorização da Secretaria de Obras e Sistema Viário e nos demais casos previstos no contrato de concessão e autorização.

Artigo 47 - A pena de cassação da exploração da linha aplicar-se-ã quando as empresas transportadoras deixarem de cumprir determinações relativas à operação de linha.

Artigo 48 - A retenção do veículo ocorrerã nos seguintes casos:

- a) não portar ou ter adulterado o Termo de Vistoria e/ou Certificado de Registro de Veículo;
- b) portar o Termo de Vistoria com prazo vencido;
- c) não oferecer as condições de segurança exigidas;
- d) não apresentar as condições de limpeza e conforto exigidos;
- e) quando dirigido por motorista alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica.

§ 1º - A retenção do veículo, nos casos dos itens a, b e d, será efetivada nos terminais e nos casos dos itens c e e, em qualquer ponto do percurso, perdurando enquanto não for corrigida a irregularidade, independentemente de outras penalidades.

§ 2º - Nos casos dos itens a e b, efetuada a retenção, se a empresa transportadora não apresentar certificado válido, o veículo será recolhido até a efetivação da nova vistoria, independentemente de outras penalidades.

CAPÍTULO XII

DAS AUTUAÇÕES E DOS RECURSOS

Artigo 49 - O auto-de-infração será lavrado pela Secretaria de Obras e Sistema Viário com base no relatório da fiscalização e conterà, conforme caso:

- a) nome da transportadora;
- b) número de ordem ou placa do veículo;
- c) local, data e hora da infração;
- d) nome do condutor do veículo ou do preposto infrator;
- e) descrição da infração cometida e dispositivo legal violado;
- f) assinatura do autuante.

§ 1º - A lavratura do auto-de-infração se fará em, pelo menos, 04 (quatro) vias de igual teor, devendo o infrator examinar o ciente nas segundas e terceiras vias do mesmo.

§ 2º - A recusa do infrator em assinar o respectivo auto, não ocasionará sua nulidade.

Artigo 50 - A Secretaria de Obras e Sistema Viário promoverã o julgamento do processo, aplicando a penalidade correspondente, se procedente a autuação.

cont. anexo decreto nº 7274/91 - fls. 16.

Parágrafo Único - Da decisão da Secretaria de Obras e Sistema Viário, caberá, com efeito suspensivo, recurso ao Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação do autuado.

Artigo 51 - As empresas transportadoras terão o prazo de 05 (cinco) dias para o pagamento das multas, contados a partir:

- a) do dia subsequente àquele em que houver vencido o prazo para apresentação de recurso sem que haja impetrado;
- b) da data do recebimento da decisão que denegar o recurso.

Artigo 52 - A multa deverá ser recolhida à Tesouraria da Prefeitura Municipal ou em banco credenciado, em formulário próprio.

Artigo 53 - As empresas transportadoras respondem civilmente pelos danos causados por si ou por seus prepostos, ao patrimônio público e privado.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 54 - As empresas transportadoras deverão ser notificadas, por escrito, de todas as decisões emanadas da Secretaria de Obras e Sistema Viário, de forma que, em hipótese alguma, possa ser alegado desconhecimento.

Artigo 55 - Fazem parte integrante deste Regulamento o Termo de Exploração de linha e seus anexos 1 e 2.

Artigo 56 - Os passageiros poderão conduzir, independentemente de pagamento de qualquer quantia, além do preço da respectiva passagem, volumes ou estojos contendo objetos profissionais, desde que possível seu transporte sem incômodo para os passageiros.

Artigo 57 - As empresas cooperarão no asseio da pavimentação dos locais de estacionamento, nos pontos iniciais e finais de linha, responsabilizando-se, outrossim, pela remoção do óleo extravasado nestes locais.

Artigo 58 - Não será permitido estacionamento de mais de 02 (dois) veículos nos pontos finais ou intermediárias de linha, aguardando o horário de partida.

CAPÍTULO XIV

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Artigo 59 - A tarifa para o serviço de transporte coletivo será estabelecida por ato do Prefeito Municipal.

Artigo 60 - As empresas prestadoras do serviço de transporte deverão, aumentar, os veículos de sua frota de circulação anualmente, ou quando solicitada pela Secretaria de Obras e Sistema

cont. anexo decreto nº 7274/91 - fls. 17.

Viário, de acordo com a demanda de passageiros.

Artigo 61 - As empresas transportadoras deverão colocar, anualmente, novos veículos em circulação, de acordo com a taxa de depreciação verificada, devendo, para tanto, retirar de circulação os veículos cuja média de existência estiver vencida e devidamente depreciada.

Parágrafo Único - No estabelecimento da tarifa será levado em conta o custo total admitido no Sistema de Transporte Coletivo, conforme capítulo X artigo 37.

DAS ISENÇÕES E DESCONTOS

Artigo 62 - Ficam isentos do pagamento da tarifa:

- I - os cegos;
- II - as crianças até 5 anos de idade;
- III - as pessoas com mais de sessenta anos de idade;
- IV - gratuidade aos portadores de deficiência física ou mental, devidamente comprovada por laudo médico psicológica ou psicopedagógico, matriculados em escola ou em tratamento médico, extensível a um acompanhante, desde que atestado a sua necessidade na locomoção do acompanhado.
- V - desconto de cinquenta por cento para estudantes, regularmente matriculados no 1º e 2º e 3º graus, supletivos e moral.

Artigo 63 - As pessoas mencionadas nos incisos I e III do artigo 62, deverão ser obrigatoriamente credenciadas pelas empresas permissionárias e autorizatárias.

Parágrafo Único - As empresas permissionárias emitirão as credenciais a que se refere este artigo.

DOS PASSES

Artigo 64 - Fica autorizado o uso de passes no sistema de transporte coletivo.

Parágrafo Único - Os passes serão de dois tipos:

- I - Passe comercial;
- II - Passe estudante.

Artigo 65 - Os passes serão emitidos e comercializados pelas empresas permissionárias e autorizatárias.

Parágrafo Único - Os passes terão validade permanente, não havendo necessidade da sua troca, quando houver aumento de tarifa.

Artigo 66 - Na falta de passes para o usuário

cont. anexo decreto nº 7274/91 - fls. 18.

rio, a empresa transportadora responsável pela emissão, ficará sujeita a multa no valor de 57 (cinquenta e sete) U.F.R. sem efeito suspensivo e sem prejuízo de outras penalidades.

Artigo 67 - É obrigatória a divulgação, pelo Executivo, com antecedência mínima de 09 (nove) dias, das majorações das tarifas do serviço de transporte coletivo urbano.

Artigo 68 - Durante o período previsto ao artigo anterior, é obrigatória, pelas empresas que operam o serviço de transporte coletivo urbano, a afixação, nos respectivos veículos que prestem esse serviço, de aviso contendo a data de vigência da nova tarifa e o valor da mesma.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
25 de abril de 1991.



Pedro Yves
Prefeito Municipal